



**ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**PARECER JURÍDICO n.º 00105-2022/PGM/SLP**

À

Comissão Permanente de Licitação

**(Nesta)**

Proc. Administrativo. n. 02.009/2022  
Tomada de Preços n. 09/2022

**Ementa: PARECER JURÍDICO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – TOMADA DE PREÇOS - REGULARIDADE FORMAL - OBSERVÂNCIA DA LEI N.º 8.666/1993 – MODALIDADE DO ART. 22, II, DA LEI 8.666/93 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA COM 4 SALAS DE AULAS NO BAIRRO DA PAZ - ZONA URBANA - NESTE MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ.**

Pelo presente, emitimos nossa opinião jurídica à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará acerca da legalidade, nos termos das Leis Federais nº 8666/1993 e 10.520/02, Decreto nº 7.892/13 e Lei 14.133/21, em *vacatio legis*, e demais legislações aplicáveis.

1/14



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**1. DO RELATÓRIO**

Foram encaminhados a esta Procuradoria os autos do processo administrativo nº 02.009/2022, onde é realizado procedimento licitatório na forma de TOMADA DE PREÇOS com vistas à consecução do seguinte objeto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA COM 4 SALAS DE AULAS NO BAIRRO DA PAZ - ZONA URBANA - NESTE MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ”**.

Os autos chegaram a esta procuradoria com 01 (um) volume, em arquivo digital tipo (.pdf) com o total de 70 (setenta) folhas, instruído com os seguintes documentos:

- Termo de Abertura de Processo Administrativo, formulado pela i. presidente da Comissão Permanente de Licitação, datado de 12.JULHO.2022;
- Ofício n. 101/2022 da Secretaria Municipal de Educação, datado de 12.JULHO.2022, onde é solicitada a deflagração do procedimento licitatório, acompanhado de (i.) Planilhas e (ii.) Especificações Técnicas/Memorial Descritivo. Destaco que os documentos técnicos estão assinados pelo Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Obras, o qual não possui capacidade técnica para aferir regularidade para os mesmos, diga-se aqui a qualificação exigida por lei para tal decorrente do exercício regular da profissão de Engenheiro, Arquiteto ou atividades técnicas proporcionais. Neste sentido, de plano, se recomenda que os documentos sejam avaliados pelo profissional correlato vinculado ao Município. Ainda, os documentos de fls. 13/15 (no PDF 12/14) estão assinados pelo Secretário de Obras mas não possuem qualquer conteúdo no mesmo, o que chamam de “ em branco”. Recomendo que, para as devidas cautelas processuais, sejam apostos em todos os documentos em destaque os termos “DOCUMENTO SEM CONTEÚDO”, ou outra expressão que assim se entenda;
- Despacho datado de 13.JULHO.2022 da presidente da Comissão Permanente de Licitação ao Departamento de Contabilidade e, em seguida, no dia seguinte, Despacho do Departamento de Contabilidade informando a existência de adequação orçamentária e financeira apresentada nos “Pedidos de Geração de Despesas – PGD” e no “Termo de



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Referência – TR” e respectivas capacidades de suporte às despesas pelas dotações orçamentárias, assim como a existência de “saldo orçamentário” e, ainda, a compatibilidade com o PPA e a LDO do exercício;

- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, datada de 15.JULHO.2022, assinada pelo Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Educação, e; Termo de Autorização de Despesa, com a mesma data, na mesma data e pela mesma autoridade;
- Autuação n. 02.1807001/2022, datada de 18.JULHO.2022, realizada pela presidente da Comissão Permanente de Licitação, tombando o processo de Tomada de Preços n. 009/2022. Anexos ao documento constam: (i.) Portaria n. 018/2022, de 16 de março de 2022, referente à nomeação da Comissão Permanente de Licitação, e; (ii.) Portaria n. 010/2022, de 17 de fevereiro de 2022, onde é nomeado o fiscal de contratos do FME e FNDE do município;
- Documento seguinte, despacho da Comissão Permanente de Licitação em 25.JULHO.2022, encaminhando o presentes autos para análise e elaboração de parecer preliminar;
- Anexos, por fim, a Minuta do Edital de Licitação, incluindo anexos que se comentam a seguir.

## **2. DO CARÁTER NÃO VINCULANTE DO PARECER JURÍDICO OPINATIVO.**

Preliminarmente, é importante afirmar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não nos compete.

Ressalta-se ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da administração pública, em especial os devidamente cancelados pelas respectivas autoridades.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da doutrina e da jurisprudência brasileira, é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo ao gestor tomar a



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

---

decisão observando critérios de conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos.

Ademais, a opinião legal visualiza o processo quanto à sua legalidade e demais preceitos gerais de direito, em especial os previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, que tratam dos princípios do Direito Administrativo, adstritos, porém, ao procedimento em curso e formalizado, não sendo aferido ou apreciado qualquer outro documento, condição ou circunstância que não esteja registrado de maneira objetiva no próprio procedimento sob análise.

Feitas estas considerações iniciais, passamos a revisão de mérito.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO.**

#### **3. DA LEI 14.133/2021, EM VACATIO LEGIS.**

*Vacatio legis* é a expressão latina que significa “vacância da lei”, que remete a ideia sobre o período que decorre entre o dia de sua publicação até a sua vigência, devendo o seu cumprimento ser obrigatório a partir dessa data. Ela existe para que haja tempo de assimilação de sua existência e sobre o seu conteúdo. Durante a vacância de uma nova lei, continua vigorando a lei antiga, até que esse prazo seja decorrido, ou como seja disposto na novel norma (revogações expressas, tácitas, etc).

Embora o art. 194 da Lei 14.133/2021 tenha determinado a vigência imediata da lei, o inciso II, do art. 193 da referida Lei, dispôs que a Lei 8.666/93, a Lei 10.520/02, e os arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/11 serão revogadas após a decorrência de 2 (dois) anos da publicação oficial da nova Lei de Licitações. Veja:

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

---

De acordo com estas disposições, as leis anteriores permanecem em vigor por dois anos, prazo durante o qual a administração pode optar pela sua utilização. Logo, a aplicação das disposições previstas na Lei 8.666/93, não implica em afronta a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021).

#### **4. DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

A Administração pública é fundada em princípios e regulamentos próprios para o seu pleno desenvolvimento os quais emanam a compulsória observação de preceitos que se originam no art. 37 da Carta Magna, como seguem:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Regulamentando, portanto, os procedimentos administrativos há na esfera infraconstitucional a Lei Federal n. 9.784/99, a qual trata do processo administrativo e faz expressa remissão aos princípios informados. Estes princípios com amparo constitucional fundamentam, em sua finalidade própria, a garantia do máximo respeito e probidade a gestão pública garantindo que aos gestores, ainda que sob o crivo de eventual discricionariedade, estejam compulsoriamente vinculados ao pleno respeito das normas pétreas.

Dissecando os princípios podemos observar que ao "*Princípio da Legalidade*" convém o máximo respeito e vinculação da Administração uma vez que todos os atos administrativos devem respeitar e seguir as disposições normativas positivadas, elidindo qualquer interpretação ou julgamento diverso do previsto na norma, almejando ao final a efetiva "Segurança Jurídica", nesse caso ampla, vez que abrangendo a todos, do agente propriamente até o cidadão como sujeito de direitos e deveres na comunidade.

Para os demais princípios, em especial da impessoalidade, moralidade e eficiência, restam conceitos que devem ser observados em absoluto e segundo a melhor prática, onde não se vislumbra pelos dados



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

---

aferíveis de plano qualquer irregularidade tendo em mente que ao cidadão “médio” não pode ser observada qualquer escolha direcionada do objeto, nenhum dos atos ofende a prática e hábito moral em vigor na sociedade e, ainda, há relativa análise da eficiência já que respeitados os requisitos formais do procedimento.

Por fim, quanto ao princípio da publicidade, este procedimento licitatório se encontra em “fase interna”. Isto, por óbvio, não o exclui dos devidos e necessários registros formais nos autos, bem como deverá ser submetido à ampla publicidade quando, a partir de então, será iniciada a “fase externa”, garantindo na forma legal a própria publicidade do feito.

Ainda, sobre a publicidade, é importante destacar que deve ser observada a necessidade estrita dessa ser realizada de forma ampla, garantindo a divulgação deste procedimento segundo as regras da origem das verbas que se utilizam (observando eventual necessidade de divulgação em periódicos federais ou estaduais a depender da origem da verba que se pretende utilizar), respeitando o prazo mínimo de divulgação do procedimento conforme o tipo escolhido, ou seja, 15 (quinze) dias úteis para a TOMADA DE PREÇOS e, ainda, garantindo efetiva divulgação e registro do presente no mural eletrônico do Município e perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fito de adimplir a regular obrigação vinculada imposta pela corte de controle de contas.

Assim, sendo observados os requisitos legais e as recomendações formalizadas nesta peça, não se observa qualquer infração aos princípios constitucionais.

## **5. DO FORMATO ESCOLHIDO – TOMADA DE PREÇOS**

Via de regra, para contratar serviços e/ou produtos, a administração pública deve realizar previamente processo de licitação, conforme dicção do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e art. 2º da Lei 8.666/93.

Essa obrigatoriedade visa alcançar três objetivos: proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso,



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

---

assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para promoção do desenvolvimento nacional sustentável (Bandeira de Melo, 2014, p. 535). Isso tudo para criar meios de evitar que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res publicae*.

Embora a legislação imponha ao poder público o dever de licitar previamente a celebração de contratações públicas, em determinadas situações excepcionais, o próprio texto legal admite e regulamenta a celebração de contratos sem a realização do procedimento licitatório (art. 37, XXI, da Constituição Federal/88). Todavia, a regra é o procedimento licitatório, cujas bases são estabelecidas atualmente pela Lei Federal n. 8.666/93 e, supletivamente, pela Lei do Pregão (Lei n. 10.520/02), vinculando os seguintes tipos: (i.) Pregão; (ii.) Convite; (iii.) Tomada de Preços, e; (iv.) Concorrência. Há tipos diversos e específicos, excepcionais para determinados casos, como o que ocorre quanto à Lei Federal n. 12.232/10, porém, via de regra, esses são os tipos de procedimentos licitatórios válidos e regulares no ordenamento.

Para atribuir a vinculação do procedimento ao tipo previsto o legislador embasou inicialmente pela distinção do *quantum* monetário do item sob aquisição distinguindo os tipos segundo o valor estimado para a aquisição. Este valor era originalmente previsto expressamente na Lei n. 8.666/93, atualizado através do Decreto Federal n. 9.412 de 18.JUNHO.2018.

Considera-se, a título explicativo, que a Lei veio a estabelecer o sistema de "Pregão", o qual utiliza as considerações do próprio objeto licitado para definir o formato do procedimento, que o define por ser aplicável à "bens ou serviços comuns". Da mesma forma há, ainda, outros tipos específicos como o de "técnica e preço" e o "Regime Diferenciado e Contratações"(RDC), os quais não vêm ao caso de análise na presente manifestação.

Assim, considerando o valor estimado no "Cronograma Físico Financeiro", documento anexo ao pedido de início do processo, acima referido, (R\$1.316.234,17), observamos que andou corretamente a Comissão Permanente



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

---

de Licitação ao estabelecer o presente procedimento sob a forma de TOMADA DE PREÇOS que possui, segundo o referido decreto, o limite de composição em até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)<sup>1</sup>.

Este item é relevante para a escolha da forma de processamento do procedimento, qual seja, TOMADA DE PREÇOS, vez que a futura norma à vigor (Lei Federal n. 14.133/21, acima citada) não mais prevê esse tipo específico, sendo estipulados procedimentos com ritos e atos diversos, estes, limitados ao formato de I - pregão; II - concorrência; III - concurso; IV – leilão, e; V - diálogo competitivo, conforme previsto no art. 28 da Lei n. 14.133/21.

É, portanto e ainda, válido e adequado, segundo a opção do gestor, o procedimento na forma optada, qual seja, TOMADA DE PREÇOS.

#### **6. DA DOTAÇÃO E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA.**

Insta, nessa questão, delinear considerações à luz e disciplina da Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece normas gerais para licitações e contratos públicos. Estabelecendo liame entre licitações e orçamento no art. 7º, § 2º, inciso III, segundo assim dispõe:

Art. 7º. As licitações para execução de obras e para prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência (...)

§ 2.º As obras e os serviços somente poderão ser licitadas quando: (...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras e serviços a ser executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

---

<sup>1</sup> A Lei Federal n. 8.666/93 estabelece originalmente que o limite máximo para licitações sob o formato de TOMADA DE PREÇOS é de R\$1.500.000,00 (um milhão e meio de reais). O tipo de valor inferior, anterior na norma, CARTA CONVITE, é limitado em até R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), atualizado pelo Decreto n. 9.412/18 para o valor de R\$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais).



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Conforme registrado nos autos há a própria dotação orçamentária, documento lavrado pelo Departamento de Contabilidade do Município, cujo lastro financeiro é das mesma forma atestado.

## **7. DA FASE INTERNA DO CERTAME.**

A chamada fase interna do certame, voltada para a estruturação do procedimento conforme as exigências legais mínimas e necessárias, não é expressa na lei utilizada (8.666/93), porém é item expresso na nova Lei de licitações (14.133/21), o que, apesar de ainda não ser obrigatório (vide o *vacatio* referido alhures) representa análise que pode ser acautelada como meio de garantir máxima regularidade ao procedimento administrativo, aqui utilizando-se analogia às regras de processo que possuem aplicabilidade imediata.

Neste sentido se verifica que a fase interna possui o mínimo de regularidade sendo instruído o procedimento com os planos de construção do próprio prédio público, com as ressalvas que já lhe foram apresentadas. Todavia, ao ser observado sob o crivo de profissional expert (engenheiro, arquiteto, etc) poderão ser necessários outros documentos, os quais, se omissos, ainda poderão ser questionados pelos eventuais licitantes interessados através das devidas impugnações ao edital.

Prosseguindo, ao analisar os autos, se constata o atendimento aos requisitos mínimos exigidos pela norma, pois os pressupostos legais para contratação estão presentes, desde a solicitação, autorização e até a disponibilidade orçamentária. Há Termo de Referência com indicação do objeto, bem como projetos e demais anexos, prosseguindo às exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento, cláusulas do contrato e prazos. Assim, conclui-se que todos requisitos se encontram observados no procedimento.

## **8. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO**

9/14



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

---

No instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de **menor preço**. (art. 45, I da Lei 8.666/93), presumindo-se que, independentemente da técnica, os serviços a serem contratados possuem padrões a serem entabulados e devem seguir o projetado pelo órgão contratante, tudo conforme é anexo ao processo. Entende-se por adequada tal opção sob a ótica legal.

**9. DAS MINUTAS**

Prescreve o artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, devem ser objeto de análise preliminar e aprovação por assessoria jurídica da Administração, pelo que, tendo sido efetuada a revisão dos documentos acostados aos autos, tecemos os seguintes apontamentos:

**10. MINUTA DE EDITAL:**

(i.) A Cláusula Sexta, Item 6.1, conforme já indicado neste mesmo parecer, informa que os documentos do processo são complementares e devem ser utilizados para fins de esclarecimentos dos autos, assim indicando a existência de "instruções, modelos, condições e especificações", etc. Em geral, estes documentos, não estão presentes nos autos ou não existem, sendo assim, após o crivo do profissional habilitado, deverá ser revisado o processo para atestar se a forma como apresentado garante a perfeita realização do objeto. O mesmo ocorre no item 6.2 vez que sequer há informação sobre os documentos técnicos referidos;

(ii.) Item 10.3. informa sobre os atestados de capacidade técnico operacional e apresenta informações de ser necessária a comprovação de experiência anterior através da "(...) execução de obras com características, quantidades e prazos compatíveis ao objeto desta licitação.", tanto para capacidade técnica-operacional quanto para a técnica-profissional. Neste caso, como já tem sido reiteradamente



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

---

destacado por esta Procuradoria, a exigência de atestados deve seguir o entendimento pacificado nas cortes de contas, em específico no Tribunal de Contas da União, que exige, por lógica procedimental e jurisprudência pacífica, que os quantitativos a serem evidenciados devem ser previamente destacados no edital e fazer proporção lógica ao certame, tudo com o fito de garantir máxima participação e perfeita adequação técnica da licitante, **o que se recomenda seja revisado sob pena de vício do procedimento**, como seguem o julgados reiterados do TCU:

Observe que os serviços, para os quais seja exigido atestado de execução como critério de habilitação técnica dos licitantes, devem se referir à parcela relevante da obra, bem assim que, além disso, as parcelas de maior relevância têm de estar previamente definidas no instrumento convocatório, conforme previsto no inciso I do § 1º e § 2º do art. 30 Lei nº 8.666/1993. Observe o que dispõe a norma regulamentadora do Ministério do Trabalho - NR-04, especialmente quanto ao número de profissionais em relação ao número total de empregados trabalhando no estabelecimento, quando exigir dos licitantes a existência de profissionais de segurança do trabalho como critério de habilitação técnica. Abstenha-se de incluir em edital de licitação exigências de apresentação de certificação PBQP-H (Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat) e certificação ISO como critérios de habilitação técnica dos licitantes, por afronta ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993. (TCU. Acórdão 374/2009 Segunda Câmara)

As exigências de qualificação técnico-operacional limitam-se aos itens de maior relevância e em percentuais razoáveis. (TCU. Acórdão 697/2006 Plenário (Sumário))

Limite as exigências de qualificação técnico-operacional, ao realizar licitação para contratação conjunta de diversos itens de prestação de serviços administrativos, aos itens de maior relevância e em percentuais razoáveis, evitando a restrição indevida à competitividade do certame, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. De acordo, ainda, com o princípio de exigências mínimas para garantir a segurança para a Administração Pública, conforme art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, deve ser estabelecido no edital, com clareza e fundamentadamente, quais são as “parcelas de maior relevância e valor significativo”, conforme colocado pelo art. 30, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 8.666/1993. (TCU. Acórdão 697/2006 Plenário)

Segundo posição doutrinária e jurisprudencial dominante nesta Corte (Decisões Plenárias nºs 285/2000, 592/2001, 574/2002 e 1618/2002), não existem óbices a que sejam exigidos atestados de capacitação técnico-operacional dos licitantes, adotando-se, por analogia, o mesmo limite imposto à capacitação técnico-profissional conforme definido no inciso I do § 1º do art. 30



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

---

da Lei nº 8.666/1993, ou seja, a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ocorrer em relação “às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”. Uma vez que a exigência editalícia mantém-se dentro desses limites, pode ser considerada razoável, descaracterizando a existência de direcionamento. Acórdão 1923/2004 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Em verdade, tem esta Corte decidido reiteradamente que “as exigências de comprovação de qualificação técnico-profissional devem se restringir às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” - texto extraído da ementa do Acórdão 2396/2007 Plenário -, entendimento que se alinha aos demais julgados referenciados na instrução e também aos Acórdãos 167/2001, 1284/2003, 697/2006, 1332/2006, 1771/2007, 2396/2007, 800/2008 e 1908/2008, do Plenário. (...) No que tange ao quinto e último ponto contestado pela autora (responsabilidade técnica por serviços similares aos considerados de maior relevância técnica para a licitação), concordo com a Secex/MG que, embora os serviços para os quais foi exigida responsabilidade técnica anterior sejam importantes sob o aspecto técnico, não ficou demonstrado seu valor significativo em relação ao todo do objeto licitado. Assim, deixou de ser preenchido o segundo requisito estipulado no dispositivo legal que ampara a exigência em foco (inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993), conforme entende a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 697/2002 e Decisão 574/2002, ambos do Plenário). (TCU. Acórdão 2170/2008 Plenário - Voto do Ministro Relator))

Considerando a recomendada revisão dos dois itens (capacidades técnicas profissional e operacional) transcrevo, ainda, julgado do TCU a qual recomenda a ponderação em relação a forma de se atribuir a exigência dos atestados de capacidade técnica de forma precisa e dentro do previsto na legislação, o que pode servir de paradigma para a correção recomendada neste parecer, *in verbis*:

Por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, em licitações envolvendo recursos federais:

- **não estabeleça, em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço**, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993;
- **não inclua item sem relevância ou sem valor significativo entre aqueles que serão utilizados para a comprovação de execução anterior de quantitativos mínimos, em obediência**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993; bem assim, por analogia, ao § 1º, inciso I, do art. 30 da referida lei, que limita a comprovação da qualificação técnico-profissional às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, conforme decidido na Decisão 574/2002 Plenário. (TCU, Acórdão 1284/2003 Plenário)(Grifamos)

**11. MINUTA DE CONTRATO:**

Por sua vez, o documento intitulado de "Minuta de Contrato", em que pesem suas lacunas a serem preenchidas após o certame, não possui omissões às exigências legais mínimas previstas na legislação.

**12. CONCLUSÃO**

Pelo todo exposto, esta Procuradoria opina no sentido de que considerando a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos constantes dos autos e, preenchidos os requisitos previstos na Lei 8.666/93, atendendo aos dispositivos legais que regem o formato de licitação do tipo TOMADA DE PREÇOS, visando a execução do objeto descrito como **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA COM 4 SALAS DE AULAS NO BAIRRO DA PAZ - ZONA URBANA - NESTE MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ"**, **conclui-se pela viabilidade de prosseguimento do presente certame desde que respeitados e revistos os itens destacados alhures, os quais possuem o condão de viciar o procedimento caso não sejam revisados.**

Cabe, porém, prosseguir o feito – respeitadas as necessidades de revisão apontadas, assim como sua efetiva revisão – resguardando esta procuradoria a competência para opinar no feito quando da conclusão do processo em parecer final visando a regularidade do procedimento, como praxe e recomendação das cortes de contas.

Salientamos, de forma reiterada, que a presente manifestação opinativa está pautada sob o prisma estritamente jurídico, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

---

avaliação não nos compete, em especial as técnicas envolvidas na composição dos preços e do próprio projeto da obra.

Por fim, deve ser observada a necessidade estrita da ampla publicidade do feito, sendo garantida a divulgação do presente segundo os regramentos da Lei 8.666/93 e demais permissivos próprios, como condição para a eficácia dos atos, inclusive nos murais eletrônicos e sites oficiais do Município, e; ainda, garantir efetiva divulgação e registro do presente perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará a fim de adimplir a regular obrigação vinculada imposta pela corte de controle de contas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Luzia do Pará/PA, 1o de agosto de 2022.

**MÁRIO DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO**  
ADVOGADO OAB/PA N. 10.368  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
DECRETO N. 053/2021